Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000354-87.2023.5.05.0023

Relator: MARCOS OLIVEIRA GURGEL

Tramitação Preferencial

- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/10/2023
Valor da causa: R$ 123.107,58

Partes:
RECORRENTE: ---------- ADVOGADO: GICELA ALVES RODRIGUES **RECORRIDO:** ----------: MARCO ANTONIO CORDEIRO FERREIRA ADVOGADO: JARBAS NUNES RIBEIRO
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: VINICIUS VIVAS GARCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Primeira Turma

PROCESSO nº 0000354-87.2023.5.05.0023 (ROT)
RECORRENTE: ---------- RECORRIDO: ----------
RELATOR: MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DANOS MORAIS - Para que se reconheça a obrigação reparatória decorrente do dano moral, se faz necessária a demonstração, pelo Autor,

do preenchimento dos pressupostos legais, quais sejam, o dano, o nexo causal e a conduta empresária ilícita (art.186 do CC c/c o inc.X do art. 5º da CF).

----------, Reclamante/Reconvindo, interpõe RECURSO ORDINÁRIO nos autos onde consta, como Reclamada/Reconvinte, **----------.** A Reclamação Trabalhista e a Reconvenção foram julgadas improcedentes. Foram preenchidos
os pressupostos de admissibilidade do recurso. Houve apresentação de contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao MPT. É o relatório/cf/pb

VOTO

DANOS MORAIS

O Reclamante investe contra a sentença que indeferiu o pagamento de indenização por danos morais por suposta incorreção nas declarações prestadas pela Reclamada quanto ao Imposto de Renda dos anos de 2021 e 2022.

A decisão merece reparo.

Na petição inicial, o Autor afirma que, embora a Reclamada efetuasse os descontos relativos ao Imposto de Renda do empregado, não houve o repasse para a Receita Federal. Aduz que caiu na malha fina e está impedido de receber as restituições do Imposto de Renda, estando recebendo

Assinado eletronicamente por: MARCOS OLIVEIRA GURGEL - 11/04/2024 11:09:34 - 0120655
https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24011814462179200000042923334
Número do processo: 0000354-87.2023.5.05.0023
Número do documento: 24011814462179200000042923334

cobranças pela Receita Federal. Aduz que "entrou na "malha fina" em 2022, relativo ao exercício de 2021, e não consegue fazer a declaração correta em 2023 relativo ao exercício de 2022, em razão da Reclamada não ter efetuado os recolhimentos devidos."

Em defesa, a Reclamada alega que, em razão da pandemia do COVID-19, realizou o parcelamento dos débitos perante a Receita Federal dos anos calendário 2021 e 2022, sendo que "dentre estes se destaca o parcelamento do imposto de renda retido na fonte dos empregados, código 0561, em respeito ao estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 2063/2022". Sustenta que, nos comprovantes "é possível observar o parcelamento referente aos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021, assim como março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2022, sendo que os demais meses, foram pagos à vista". Destaca que consta no documento de ID. 70c6ba7 colacionado pelo obreiro relativo às pendências do imposto de renda os rendimentos recebidos no importe de R$58.828,14 e o IR no valor de R$10.431,22, sendo que o correto seria constar os rendimentos no valor de R$81.593,37 e o IR no importe de R$14.101,77, evidenciando o equívoco realizado pelo Reclamante ao fazer a declaração.

Nos termos dos arts. 186 e 927 do CC, são pressupostos legais da obrigação reparatória a demonstração do dano, da conduta ilícita e do nexo de causalidade entre eles.

Quanto ao ônus dos danos morais, a doutrina e a jurisprudência são assentes no sentido de que o dano moral em si mesmo não se prova, pois é sentimento experimentado apenas pela pessoa atingida pelo prejuízo, em seu íntimo. Deste modo, não incumbe ao Autor da ação a prova do dano moral, mas a comprovação da existência de fato capaz de ensejar na sua órbita subjetiva sentimentos negativos, tais como angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação. A prova do acontecimento capaz de originar o dano moral (fato constitutivo ao direito postulado) é, portanto, encargo do Reclamante (art. 373, inciso II, do CPC/15 c/c 818, II da CLT).

Na hipótese dos autos, da análise da prova documental produzida, conclui-se que o Reclamante logrou êxito em se desvencilhar do ônus.

O Autor colacionou aos autos, juntamente com a exordial, a notificação da Receita Federal encaminhada em 13.03.2023, na qual consta a solicitação para apresentação de documentos (comprovantes de todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte) relativos a pendências encontradas na sua Declaração de Imposto de Renda exercício 2022, ano calendário 2021 (ID. 6e0d661); o extrato das pendências extraído do site da Receita Federal em que foi apontada a pendência de possível

Assinado eletronicamente por: MARCOS OLIVEIRA GURGEL - 11/04/2024 11:09:34 - 0120655
https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24011814462179200000042923334
Número do processo: 0000354-87.2023.5.05.0023
Número do documento: 24011814462179200000042923334

inconsistência no imposto de renda retido na fonte, constando que foram declarados os rendimentos no importe de R$58.828,14 e o IRRF de R$10.431,22 (ID. 70c6ba7); e o comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte relativo ao exercício 2022, ano calendário 2021, no qual se constata o total de rendimentos no valor de R$81.593,37 e o IRRF de R$14.101,77 (ID. 32daf8d).

A Reclamada realizou parcelamentos dos valores devidos do Imposto de Renda em 17.02.2022, 07.10.2022, 27.10.2022 e 10.05.2023, os quais podem incluir a pendência apontada pela Receita Federal em relação à declaração de imposto de renda do obreiro.

O fato de ter sido realizada retificação na declaração do exercício 2022, ano calendário 2021, pela Reclamada evidencia a ocorrência de equívoco no comprovante de rendimentos emitido pela empresa em relação ao Reclamante, sem que a retificação realizada tenha sido encaminhada para o Autor.

Sendo assim, restando demonstrado que a empresa preencheu com dados incorretos a declaração de rendimentos, o que gerou a rejeição da Declaração de Imposto de Renda do obreiro e sua retenção, a denominada "malha fina", é devido o pagamento de indenização.

Quanto ao valor da indenização, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a dimensão do dano, a situação social e econômica do ofendido, que está com dificuldades de recolocação no mercado de trabalho em razão do ato ilícito praticado pela Reclamada, bem como o caráter punitivo e pedagógico da obrigação reparatória, arbitro o valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

Quanto à indenização por danos morais, em relação à correção monetária e juros cumpre, deve-se também observar o decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59, e nas ADIs 5.867 e 6.021 (o que afasta a aplicação à espécie das Súmulas 439, do TST, e 362, do STJ). Desta forma, sobre a indenização por dano moral incide a taxa SELIC (juros e correção monetária) a partir da data do ajuizamento da ação.

Sentença reformada para deferir o pagamento de indenização por danos

Assinado eletronicamente por: MARCOS OLIVEIRA GURGEL - 11/04/2024 11:09:34 - 0120655
https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24011814462179200000042923334
Número do processo: 0000354-87.2023.5.05.0023
Número do documento: 24011814462179200000042923334

morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Reclamante pugna pela condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Alterando-se a sentença de improcedência para julgar a ação procedente, o cenário impõe que a Reclamada se responsabilize, integralmente, pelas despesas e honorários processuais, nos exatos moldes do caput art. 85 do CPC/15 c/c art. 769 da CLT.

No que se refere ao percentual a ser arbitrado, considerando o grau de zelo depreendido pelos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço (§ 2o do art. 85 do CPC/15 c/c § 2o do novel art. 791-A da CLT), bem como que houve trabalho adicional realizado em grau recursal, com certa complexidade, entendo por justo e razoável que o percentual atinja 10% (dez por cento), na forma do §11o do art. 85 do CPC/15.

Sentença reformada para deferir os honorários advocatícios em favor dos patronos do Reclamante, no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido. Vencida a Ré na íntegra dos pedidos postulados em inicial, extirpa-se da condenação os honorários em favor dos seus patronos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Reclamante, para, reformando a sentença, julgar procedente a reclamação para: a) condenar a reclamada ao pagamento da indenização por dano moral, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); b) deferir os honorários advocatícios em favor dos patronos do Reclamante, no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido. Vencida a Ré na íntegra dos pedidos postulados em inicial, extirpa-se da condenação os honorários em favor dos seus patronos. Invertido o ônus da sucumbência. Custas fixadas no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$ 10.000,00, novo valor atribuído à casa. Tudo nos termos da fundamentação.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores da **1ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na sua **5ª Sessão Ordinária Presencial**, realizada a partir das 09h do dia 07/03/2024, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, edição do dia 26/02/2024; tendo ocupado a tribuna, no prazo regimental, representando a parte autora, a advogada Gicela Rodrigues; sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador **EDILTON MEIRELES DE OLIVEIRA**, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores **MARCOS OLIVEIRA GURGEL** e **LUIZA APARECIDA OLIVEIRA LOMBA**;

Por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário da **Reclamante** para, reformando a sentença, julgar procedente a reclamação, condenando a empresa nos pedidos da inicial, sendo que a indenização por dano moral, a ser quantificada, a partir da data do ajuizamento da ação, com atualização pela taxa SELIC. Tudo nos termos da fundamentação.

MARCOS OLIVEIRA GURGEL
Relator(a)

Assinado eletronicamente por: MARCOS OLIVEIRA GURGEL - 11/04/2024 11:09:34 - 0120655
https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24011814462179200000042923334
Número do processo: 0000354-87.2023.5.05.0023
Número do documento: 24011814462179200000042923334